



## Recurso Ordinário Trabalhista 0020165-95.2015.5.04.0005 TRT4

### Partes:

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE:** IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

**ADVOGADO:** ELIANE NEVES SILVA CRUZ

**ADVOGADO:** JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA

**ADVOGADO:** OTON JOSE NASSER DE MELLO

**ADVOGADO:** HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN

**ADVOGADO:** CAMILO GOMES DE MACEDO

**RECORRIDO:** IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

**ADVOGADO:** ELIANE NEVES SILVA CRUZ

**ADVOGADO:** JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA

**ADVOGADO:** OTON JOSE NASSER DE MELLO

**ADVOGADO:** CAMILO GOMES DE MACEDO

**ADVOGADO:** HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** JUAREZ DE OLIVEIRA GONÇALVES

**TERCEIRO INTERESSADO:** GILNEI SANTOS DOS SANTOS

**TERCEIRO INTERESSADO:** FABRICIO TEIXEIRA GOMES

**TERCEIRO INTERESSADO:** SAMANTA PELIZZONI DE AZAMBUJA

### Identificação

PROCESSO nº 0020165-95.2015.5.04.0005 (RO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, GP- GUARDA PATRIMONIAL VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA GAUCHA LTDA

RECORRIDO: GP- GUARDA PATRIMONIAL VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA GAUCHA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO.** A prova colhida nos autos demonstra que os empregados colocados na “reserva técnica” foram despedidos por justa causa, com justificativa de abandono de emprego, constatando-se que “a ré utilizou artimanha fraudulenta”. Assim, correta a sentença ao tornar

definitiva a tutela antecipada e quanto à declaração de grave conduta da ré e existência de dano moral de ordem coletiva. Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO MPT. PUBLICIDADE DA DECISÃO.**

Considera-se que a publicidade das decisões em ações civis públicas é extremamente necessária para que sejam informados os interessados, diminuindo, assim a possibilidade de lesões como a ocorrida. Recurso provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, afastar as preliminares de ilegitimidade ativa e Inexistência de norma reguladora do exercício da ação civil pública, arguidas pela reclamada. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para R\$ 500.000,00. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a reclamada (a) entregue, mediante recibo, cópia do presente acórdão a todos seus empregados, comprovando nos autos a aludida entrega, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 enquanto não comprovado nos autos a satisfação desta obrigação e que (b) publique, em periódico de circulação regional (Correio do Povo, Zero Hora, Jornal do Comércio ou O Sul), cópia integral da sentença e/ou acórdão, em anúncios no mínimo de página inteira, no corpo principal

do periódico, em pelo menos duas ocasiões distintas, com intervalo não inferior a três dias e superior a dez dias, sob pena de incidência de multa equivalente a duas vezes o valor cobrado para os anúncios. Valor da condenação minorado para R\$ 500.000,00 e das custas para 10.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2019 (quarta-feira).

#### **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença (id 129794b), complementada pela decisão de id 70834a2, que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente o reclamante e a reclamada.

O reclamante requer a reforma da sentença quanto (id b058213) ao valor da indenização e às obrigações acessórias.

A reclamada, em seu recurso (id d0b5729), aduz preliminar de ilegitimidade ativa e inexistência de norma regulamentar para ação civil pública e busca a modificação da decisão quanto à despedida por supostas justas causas fictícias e à indenização por danos morais.

Custas processuais e depósito recursal (id 9b852f6) na forma da lei.

As partes apresentam contrarrazões recíprocas pelo id 82da930 (reclamante) e id bcf5308 (reclamada).

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que se trata de ação civil pública com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Processo com discussão de Direito Material anterior à Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017 (Reforma Trabalhista).

### 1. Recurso ordinário da reclamada.

#### 1.1. Preliminares.

##### **1.1.1. Ilegitimidade ativa. Inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho (MPT). Inexistência de interesses coletivos e difusos. Não cabimento de ação civil pública para defesa de interesses individuais heterogêneos.**

A reclamada, no recurso interposto, refere que o Ministério Público não tem, na hipótese, legitimidade *ad causam* e nem existe interesse específico que permita o conhecimento e julgamento do causam mérito da ação ora proposta. Diz que somente é possível ao reclamante promover a Ação Civil Pública para defesa de interesses coletivos, desde que desrespeitados os direitos sociais garantidos constitucionalmente. Alega que os indivíduos supostamente prejudicados são plenamente identificáveis, o que, por si só, afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho. Assevera que o MPT não pode substituir a parte nem mesmo o Sindicato de classe. Refere que os interesses aqui supostamente defendidos não decorrem de origem comum, mas exigem a análise individual e pormenorizada da situação concreta de cada um dos trabalhadores para fins de apuração do real motivo da dispensa, as quais, quando e se realizadas, estão respaldadas pela legislação em vigor. Requer seja o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho

ajuizou a presente ação civil pública pleiteando a determinação à reclamada para que se abstenha de praticar quaisquer atos com o propósito de simular fictícias faltas graves dos empregados e para que somente determinar aos empregados que aguardem ordens em casa por escrito. Deduzidos estes pedidos, requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, entrega de cópia da sentença a todos os empregados e publicação em período de circulação regional com cópia integral da sentença.

O art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe serem homogêneos os direitos decorrentes de origem comum. Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido amplo. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela de direitos dessa natureza, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum.

Não outra é a lição dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, no qual se fixou normativamente o conceito de “direitos individuais homogêneos”, ao comentarem o inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC (GRINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. **Código Brasileiro de Defesa Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 826):

Sobre homogeneidade, pouco se tem dito. Talvez a própria redação do dispositivo legal induzisse a pensar, inicialmente, que a “homogeneidade

pela origem comum” seja um único requisito. Os direitos seriam homogêneos sempre que tivessem origem comum.

No entanto, como aponta Ada Pellegrini Grinover, a origem comum - sobretudo se for remota - pode não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade. [...] Ou seja, pode inexistir homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente. Será então necessário aferir a aplicabilidade, ao sistema brasileiro, do critério adotado nas *class actions* norte-americanas da “prevalência da dimensão coletiva sobre a individual”.

Os direitos pleiteados na presente ação, em sede de tutela inibitória, bem como pelas obrigações de fazer requeridas, além da pretensão relativa ao dano moral, caracterizam-se como individuais homogêneos, pois referentes a determinado grupo de pessoas, tendo origem comum. Entender que o Ministério Público não teria legitimidade para pleitear tais direitos acarretaria no esvaziamento de suas atribuições.

A tese da reclamada no sentido de que os indivíduos supostamente prejudicados são plenamente identificáveis, não determina o afastamento da legitimidade ativa. A discussão posta pela ré, neste aspecto, se assemelha ao mérito da causa.

Ademais, o objeto da ação busca, diferentemente do que argumenta a ré, tutela de direitos constitucionais, citando-se, **exemplificativamente**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito

Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso da ré.

### **1.1.2. Inexistência de norma reguladora do exercício da ação civil pública.**

A ré alude que se não fosse a inconstitucionalidade do art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993, ao dispor que para a defesa de interesse coletivo, decorrente de desrespeito de direitos sociais constitucionalmente garantidos, a Ação Civil Pública poderia ser promovida no âmbito da Justiça do Trabalho, é fato que a referida lei não especifica o grau da jurisdição trabalhista competente perante o qual pode a ação ser proposta, nem qual o procedimento a ser percorrido. Sustenta que, admitindo-se que a Lei Complementar sozinha é

suficiente, as Varas de primeira instância seriam incompetentes para conhecer e julgar a presente ação, pois a competência dos Tribunais do Trabalho para conhecerem interesses coletivos não é ampla, muito menos arbitrária, pois só pode ser exercida “na forma da lei”. Alega que referência genérica à Justiça do Trabalho evidencia que a Lei Complementar é de eficácia contida e, depende, por isso, de regulamentação própria e adequada para ser aplicada na Justiça do Trabalho. Postula a extinção do feito, sem resolução do mérito.

O art. 769 da CLT dispõe:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Assim, considera-se propício o uso da legislação processual comum, autorizando o ajuizamento de ação civil perante a Justiça do Trabalho.

Complementa-se com o referido pelo autor, nas contrarrazões (id 82da930 - Pág. 2): “Sintomática ainda a existência de inúmeras orientações jurisprudenciais e súmulas específicas sobre a ação civil pública nos tribunais trabalhistas, inclusive no TST, o que apenas demonstra a fragilidade absoluta da alegação”.

Assim, indefere-se a preliminar arguida.

## **2. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada. Matéria conexa.**

### **2.1. Despedida por justa causa fictícia. Danos morais coletivos. Quantum.**

No recurso interposto, a reclamada afirma que não tem por praxe fraudar o instituto da justa causa ou por conduta a utilização de despedidas motivadas como meio de economizar valores de rescisórias. Diz que a prova dos autos demonstra, além das dispensas motivadas, a ocorrência de inúmeras dispensas imotivadas e pedidos de demissões. Entende ser direito potestativo do empregador, legalmente previsto, que a dispensa seja motivada ou imotivada. Alega que em nenhum momento cria situações para dispensa motivada aos seus empregados que se encontrem em reserva técnica, pois todos são devidamente contatados para assumirem determinado posto, sendo que apenas a recusa é que determinará eventual punição. Sustenta que a modalidade reserva técnica é expressamente prevista tanto na convenção coletiva quanto na legislação que regula a categoria, sendo que os empregados que se encontram em tal situação percebem salários independentemente de serem ou não chamados para assumirem postos de trabalhos. Refere que deixou de prestar serviços ao Banco Santander no final de outubro do ano passado, o que determinou a necessidade de realocação de alguns profissionais e dispensas de outros, relatando que a maioria dos empregados, permaneceu trabalhando para a nova empresa que assumira os postos do Banco. Aduz que a indenização por danos morais coletivos tem por escopo atuar como fator de desestímulo e, tendo a situação já sido sanada, nada há para ser deferido, devendo ser reformada a decisão para absolver a recorrente de tal indenização. Assevera que, na remota hipótese de ser mantida a condenação, é excessiva a quantia arbitrada. Argumenta que devem ser considerados para a valoração da indenização os critérios objetivos: intensidade da dor sofrida, gravidade da ofensa, intensidade do dolo ou culpa, situação econômica do ofensor, existência de retratação, tempo transcorrido entre o

dano e o ajuizamento da ação, o tempo de serviço prestado ao empregador e a situação econômica do ofendido.

O reclamante, em seu recurso ordinário, refere que o ganho obtido pela ré em muito supera a quantia arbitrada na sentença, o que a magistrada reconhece na sentença, quando aponta que o valor corresponde aproximadamente ao ganho ilegalmente obtido com a sonegação de direitos de cerca de 100 empregados.

Sustenta que mais de 100 empregados foram prejudicados, fato por si só suficiente para reclamar a reforma da sentença e ainda há a multa por descumprimento de TAC firmado anteriormente perante o MPT pela ré. Requer a reforma da sentença a fim de que a indenização seja arbitrada em R\$ 2 milhões.

Na decisão da antecipação de tutela (id 7a13c4b) a magistrada deferiu, em parte, os pedidos, deferindo que a ré se absteresse da prática de praticar quaisquer atos com o propósito de simular fictícias faltas graves dos empregados, notadamente ao determinar que aguardem ordens em casa para depois convocar ao trabalho como se estivessem deliberadamente faltando, sob pena de incidir em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para oportunidade em que for reconhecida a simulação de falta grave com consequente utilização irregular da figura da justa causa para a despedida, que somente determinasse aos empregados que aguardem ordens em casa por escrito, em documento datado e assinado por representante seu, no qual esteja expressamente consignado o período de afastamento e a data de retorno ou reapresentação ao trabalho, sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por determinação feita em desacordo com os parâmetros aqui estipulados e que apresentasse a lista dos empregados em reserva técnica no mês das despedidas motivadas, e a indicação do posto em que os empregados deveriam ter comparecido no

dia das faltas justificadas.

Na sentença (id 129794b), a magistrada entendeu comprovada a fraude aos direitos trabalhistas em cognição exauriente, tornou definitiva a tutela antecipada e condenou a ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Considerou desnecessárias as demais medidas propostas pelo MPT na inicial, em razão do caráter *erga omnes* da sentença na Ação Civil Pública (artigo 16 da Lei 7.347/85) e da atual conjuntura de fácil acesso público às decisões.

Na petição inicial (id 2b4e343), a parte autora relata que, ao longo de investigação de denúncias recebidas de ex-empregados da reclamada, de que estariam sendo elaboradas falsas justas causa, com o propósito de não precisar efetuar o pagamento de rescisão própria das despedidas sem justa causa de inúmeros empregados de cuja mão de obra não mais estaria necessitando em razão da perda de contratos com clientes para os quais prestava serviço.

Na defesa (id 738317e), a ré nega os fatos que lhe foram atribuídos.

Conforme referido na sentença, a documentação juntada aos autos demonstra grande número de despedidas por justa causa, em que de **“um total de 124 despedidas 108 foram por justa causa, ou seja 87%, a maioria das despedidas foi por justa causa”**, situação bastante incomum.

Assim, correta a sentença de id 7a13c4b, que reconheceu a verossimilhança da alegação e o manifesto propósito protelatório da ré, tendo em vista os documentos juntados e os termos da defesa.

Verificando-se os documentos juntados aos autos (id 1733e86 ao id 6473fef), constata-se que nas denúncias ocorria de



os funcionários serem colocados na reserva técnica, e depois despedidos por justa causa, com a justificativa de abandono de emprego.

De acordo com o apontado na sentença,

Chama a atenção do juízo o documento de ID 23b6438, que demonstra, no mês de outubro/2014, a existência de 102 postos de trabalho junto ao Banco Santander S/A e 208 Vigilantes empregados nesse tomador. Já no mês seguinte, novembro/2014, o número de postos de trabalho no Banco Santander S/A e o número de Vigilantes foi o mesmo, somente 16 (ID 23b6438 -pag. 6/7). Ou seja, um Vigilante em cada posto deste tomador. Em dezembro/2014, o número passou a zero, em razão do término do contrato de prestação de serviços.

Evidente, portanto, que com o término do contrato de prestação de serviços entre a reclamada e o Banco Santander, em torno de 200 funcionários ficaram sem posto de trabalho.

Na ata de audiência (id 070480b), foi ajustada pelas partes a utilização como prova emprestada dos testemunhos colhidos no processo 0021663-33.2014.5.04.0016, que se passa a transcrever:

O preposto da ré referiu que: “(...) diz que o número de 198 é o total de empregados da GP, trabalhando no Santander; em torno de 30 foram reaproveitados, uns 40 pediram demissão, até antes do prazo porque continuaram trabalhando no Santander, por outra empresa e dos demais, alguns tiveram rescisão normal, alguns houve acordo com o Sindicato, e o restante foi desligado porque a reclamada não

obteve contato; o contrato da GP com o Santander foi encerrado dia 30/31 de outubro/2014; que os empregados ficaram sabendo com certa antecedência pela empresa que ia fazer a vigilância, do Banco Santander, a partir de então; que a orientação da reclamada ao então empregados na vigilância do Santander foi de que, exceto os que pediram demissão cujo aviso-prévio foi dispensado, aguardassem na base que seriam realocados em outros postos; perguntado sobre as despedidas por justa causa, ocorridas no período de outubro/2014 a janeiro/2015, o depoente diz que não eram todos empregados do Santander; diz que estas demissões por justa causa aconteceram quase todos por abandono de emprego; que eram empregados que perderam o contato com a reclamada porque passaram para a empresa Embrasil; que os empregados deveriam aguardar na base em Porto Alegre; que o pessoal de Porto Alegre, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Canoas deveriam comparecer na sede em Porto Alegre; o pessoal da Serra e outras cidades alguns foram desligados e os demais ficaram em reserva técnica avançada, ou seja, a disposição da reclamada e seriam chamados quando necessário; que esses empregados deveriam aguardar em casa o chamado da empresa; que Porto Alegre e Grande Porto Alegre os empregados tem que vir para base; que deveriam ficar na base de Porto Alegre umas 50 a 60 pessoas; que o endereço da base em Porto Alegre é Professor Oscar Pereira, 2463, que é uma casa com 400/500 metros quadrados, onde tem 6 banheiros e um do lado de fora (...) que dos 34

empregados que fizeram acordo por meio do Sindicato receberam os dias trabalhados, a liberação do FGTS e seguro-desemprego e o restante das verbas rescisórias ficaram para serem pagas na ação judicial, em 30, 60 e

90 dias; que os 34 empregados não quiseram esperar e procuraram o Sindicato e iniciaram tratativas, com reuniões, no próprio Sindicato, na empresa e no escritório de advocacia da reclamada; que não foram pagas as rescisórias dos que abandonaram o emprego; que ficaram na reserva técnica uns 60/70 empregados, dentre os quais alguns foram concedidas férias (...).”

A testemunha ouvida a convite da ré, Anderson Apolinário Luz Trindade, referiu que:

(...) em outubro/2014 o depoente era Assistente Operacional, atendendo todo o Rio Grande do Sul; que a hierarquia da empresa é a seguinte: na parte operacional a mais baixa hierarquia é o Auxiliar Operacional, que o depoente é superior aos Auxiliares, que o chefe do depoente é o Coordenador e o chefe do Coordenador é o Gerente; que em outubro/2014 o Gerente era Demetrio, preposto nessa audiência; o depoente é Chefe dos Vigilantes; a empresa tinha 500/600 Vigilantes em 2014, no Rio Grande do Sul e indiretamente o depoente era Chefe deles; que o comando do depoente é sobre os reservas técnicas; atualmente tem 300/400 Vigilantes no Rio Grande do Sul, na reclamada, dos quais 40 ficam em reserva técnica; em outubro/2014 tinham uns 40/50 Vigilantes em reserva técnica; que o pessoal do interior, que está em reserva técnica, fica na sua residência; que não tem

tempo máximo para alguém ficar em reserva técnica; que é um posto como qualquer outro; se o empregado ficar muito tempo na falta ele fica em abandono de emprego; quem está em reserva técnica recebe ligação todos os dias ou em dias alternados, da sua escala, e quando surgir a vaga ele é chamado; quem está na reserva técnica recebe igual como se estivesse trabalhando; o depoente acredita que tinham uns 150 vigilantes trabalhando nos postos do Santander; o depoente não sabe como foram as rescisões do pessoal que trabalhava no Santander, quando a reclamada perdeu o posto do Santander, em outubro/2014; na verdade alguns pediram demissão; o depoente não tem ideia do número; quem não pediu demissão foi parar na reserva técnica; que alguns foram efetivados e alguns acabaram indo embora; que alguns foram por abandono; que é abandono quando a pessoa fica muito tempo na falta; que o pessoal de Novo Hamburgo, por exemplo, tinham que vir para a base em Porto Alegre, se não viessem a empresa ligava, se não atendiam e não localizavam o Vigilante caíam na falta; que no interior havia contato diário por telefone e se não conseguisse contato com eles caía na falta; o depoente não tem ideia de quantos foram despedidos por abandono; que é o departamento de pessoal que verifica se está caracterizado o abandono; o depoente não tem nenhuma participação; é o depoente quem passa semanalmente as faltas; que primeiro o depoente passa o relatório das faltas para o SESMT, para ver se tem alguma justificativa e depois passa para o departamento de pessoal, que envia telegramas; que tem 3 pessoas que ligam para todos os Vigilantes em reserva técnica, inclusive para os do interior, para



verificação de falta ou para indicar posto de trabalho, no caso de faltas imprevistas; existe uma programação de férias para os Vigilantes; que tem 40/50 Vigilantes em férias, por mês, inclusive em outubro/2014; que é o departamento de pessoal quem admite e despede o pessoal da reserva técnica; que o depoente aplica advertência e a supervisão também, dependendo do ato faltoso. Perguntado em outubro/2014 qual era o número de Vigilantes na reserva, responde: que a reserva técnica aumentou com a saída do Santander em novembro/2014; que ficaram em torno de uns 200 Vigilantes em reserva técnica. Espontaneamente disse: que destes alguns pediram demissão. Que a base da reclamada em Porto Alegre é uma casa empresarial; que tem 5 banheiros; a casa é grande, mas o depoente não sabe a metragem quadrada; que talvez uns 50 iam para a base em Porto Alegre, na reserva técnica; que a diferença entre os 200 e os 50 que iam para a base está contido o número que pediu demissão, os que eram do interior e os que eram da Grande Porto Alegre, que não se apresentaram na base; que o gerente que o depoente conversou, antes da audiência, é o Sr. Demetrio, preposto nessa audiência; que o critério de escolha do posto para o Vigilante que está em reserva técnica se relaciona com a proximidade do posto com a residência do Vigilante; que a ligação do Vigilante que está em reserva técnica, fora da base, acontece só para confirmar a presença; normalmente a empresa tem 3 telefones de cada Vigilante e se liga para todos; se não houver o contato cai na falta; no quarto dia de falta de contato o depoente comunica o SESMT, que comunica ao RH, que envia telegrama; o depoente acredita

que seja assim desde o ano de 2013 (...).

Conforme referido na sentença, a prova emprestada demonstra que:

os empregados que trabalharam no posto junto ao Banco Santander S/A aguardaram na base, ou foram colocados em reserva técnica, sendo que as despedidas por justa causa aconteceram quase todas por abandono de emprego (preposto). Ainda, que o pessoal que trabalhou no Santander que não pediu demissão foi para a reserva técnica, uns 200 Vigilantes, e que alguns foram despedidos por abandono de emprego (testemunha Anderson).

Portanto, a prova colhida nos autos demonstra que os empregados colocados na “reserva técnica” foram despedidos por justa causa, com justificativa de abandono de emprego, constatando-se que “a ré utilizou artimanha fraudulenta”.

Assim, correta a sentença ao tornar definitiva a tutela antecipada (id 7a13c4b) e quanto à declaração de grave conduta da ré e existência de dano moral de ordem coletiva.

Quanto ao dano moral coletivo, entende-se que para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e no nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. À parte autora cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente

a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação/legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade (Cf. Diniz, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20 ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, v. 7, p. 53/54).

No Direito do Trabalho, a reparação dos danos morais está ligada, em face das limitações de competência, às controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Há uma limitação objetiva da matéria a ser apreciada pelo Juiz do Trabalho. A lesão deve ter sua origem na relação de trabalho, ou melhor, nos fatos pertinentes às obrigações assumidas pelas partes em função do vínculo jurídico de emprego.

O art. 186 do Código Civil assim prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 927 do referido diploma legal, por sua vez, dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O dano moral coletivo é reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico, especificamente, no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que, indo além da tutela de relações de consumo, define que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais,

individuais, coletivos e difusos;

O dano moral coletivo, além dos requisitos usuais a serem preenchidos para a reparação de dano moral individual, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e dano, exige que tal dano transcenda à esfera individual do trabalhador, representando ofensa a toda uma coletividade.

Acerca do tema, importantes os esclarecimentos prestados pela Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no Recurso Especial nº 636.021 - RJ, em 02/10/2008:

A questão da existência de um dano moral supra-individual surge, no Direito Brasileiro, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor que, em um só passo, alterou a redação do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e introduziu em nosso ordenamento o art. 6º, CDC. Com efeito, o art. 1º, LACP, deixa antever a possibilidade de um dano moral coletivo ao afirmar que “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (grifou-se).

Na mesma linha, o art. 6º, CDC, estabelece que “são direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais ,individuais , coletivos e difusos”. (...)

Na doutrina nacional, Carlos Alberto Bittar Filho foi precursor do tema, definindo o dano moral coletivo como “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade,

ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In **Revista de Direito do Consumidor**. v. 12. São Paulo: RT, out-dez, de 1994, p. 55).

Ao fixar o valor da indenização, o juiz precisa balizar-se de acordo com critérios mais ou menos objetivos, como a condição econômica das partes, o grau de culpa do ofensor e a gravidade do dano. O valor ainda deve observar uma certa razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou inviabilização da ré.

Em que pese a gravidade da atitude da ré, tem-se por excessivo o valor fixado pela sentença, considerando-se razoável diminuir o valor da indenização a título de dano moral coletivo para R\$ 500.000,00, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Tendo em vista a atitude da reclamada, a razoabilidade e a proporcionalidade, estipula-se o valor de R\$ 500.000,00 a título de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para diminuir o valor da indenização por dano moral coletivo, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo

ao Trabalhador - FAT para R\$ 500.000,00.

### **3. Recurso ordinário do reclamante.**

#### **3.1. Obrigações acessórias. Publicidade.**

O autor, em seu recurso ordinário, insurge-se quanto ao indeferimento dos seguintes pedidos acessórios:

d) a entregar, mediante recibo, a todos os seus empregados, cópia da sentença proferida e, se houver, do acórdão, a fim de que os trabalhadores possam noticiar situações de violação à decisão judicial, comprovando nos autos a aludida entrega, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto não comprovar nos autos a satisfação desta obrigação;

e) publicar, em periódico de circulação regional (Correio do Povo, Zero Hora, Jornal do Comércio ou O Sul), cópia integral da sentença e/ou acórdão, em anúncios no mínimo de página inteira, no corpo principal do periódico, em pelo menos duas ocasiões distintas, com intervalo não inferior a três dias e superior a dez dias, sob pena de incidência de multa equivalente a duas vezes o valor cobrado para os anúncios.

Refere o autor (MPT), que alcance da eficácia das decisões condenatórias proferidas em ações civis públicas em nada guarda simetria com a necessária publicidade aos prejudicados, sendo que a falta de adequada publicização da condenação a tornará possivelmente ineficaz, pois se os principais interessados não tiverem dela conhecimento, não adotarão quaisquer medidas em prol de sua eficácia. Sustenta que, em que pese a decisão esteja, relativamente, acessível em sistemas eletrônicos, provavelmente nenhum trabalhador empregado da ré detém

conhecimento suficiente para adentrar no espaço eletrônico da Justiça do Trabalho para pesquisar a eventual existência de uma condenação à semelhança da aqui havida.

Na sentença (id 129794b) os pedidos foram indeferidos.

Considera-se que a publicidade das decisões em ações civis públicas é extremamente necessária para que sejam informados os possíveis interessados, diminuindo, assim a possibilidade de lesões como a ocorrida.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a reclamada (a) entregue, mediante recibo, cópia do presente acórdão a todos seus empregados, comprovando nos autos a aludida entrega, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 enquanto não comprovado nos autos a satisfação desta obrigação e que (b) publique, em periódico de circulação regional (Correio do Povo, Zero Hora, Jornal do Comércio ou O Sul), cópia integral da sentença e/ou acórdão, em anúncios no mínimo de página inteira, no corpo principal do periódico, em pelo menos duas ocasiões distintas, com intervalo não inferior a três dias e superior a dez dias, sob pena de incidência de multa equivalente a duas vezes o valor cobrado para os anúncios.

#### **4. Prequestionamento**

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ 118 da SDI-I TST e da Súmula nº 297 do TST.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO  
**Relator**

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:**

#### **2. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada. Matéria conexa.**

##### **2.1. Despedida por justa causa fictícia. Danos morais coletivos. *Quantum*.**

Com a devida licença do Relator, manifesto divergência.

Considerando a gravidade das atitudes da ré, mantenho a indenização de dano moral coletivo no patamar arbitrado em sentenças, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

Resta evidente, diante do conjunto da prova, que a ré utilizou artimanha fraudulenta, ao manter os empregados Vigilantes que trabalharam no Banco Santander S/A em reserva técnica, afastados do trabalho e aguardando chamado para o serviço, para após despedilos por justa causa, sob falsa configuração de abandono de emprego.

Trata-se de ato desleal do empregador, que afronta as disposições relativas à justa causa (artigo 482 da CLT), bem como o Princípio da Dignidade Humana e os Valores Sociais do Trabalho, fundamentos da Constituição da República (artigo 1º, III e IV).

Comprovada a fraude aos direitos trabalhistas em cognição exauriente, torno definitiva a tutela antecipada de ID 7a13c4b.

Diante da grave conduta da ré, bem como a repercussão da ofensa, há

dano moral de ordem coletiva a ser reparado.

Defiro indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Esse valor corresponde aproximadamente ao ganho ilicitamente obtido com a sonegação dos direitos da rescisão de aproximadamente 100 empregados. Nego provimento a ambos os apelos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**

**DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO**